



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 26511980/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.005081/2021-56

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00046_2021

Interessado: DAMIAN ROMERO MARHUENDA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 30 de Junho de 2021, em desfavor de **DAMIAN ROMERO MARHUENDA**, nacional da ESPANHA, portador do Passaporte Comum nº XDC911762, ingressante em território nacional no dia 01 de Abril de 2013, sob a classificação de residente, supostamente por ultrapassar em 1916 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 06 de Julho de 2021, o autuado alegou que chegou ao País como menor de idade, acompanhado dos seus pais em razão da prática de atividade religiosa. Contudo, obtiveram visto na modalidade de investidores, o qual não teve seu prazo prorrogado. Posteriormente tentaram a regularização com base em reunião familiar que foi indeferida, ainda no ano de 2019 o autuado tentou sua regularização com base em estudo, porém foi novamente indeferida por falta de documentação que somente poderia ser obtida na Espanha. No ano de 2020 tentou dar entrada em um novo pedido, contudo por conta da Pandemia de Covid-19, alega que o atendimento nesta Delegacia se encontrava paralisado. Por fim, o autuado também afirmou estar em situação de **hipossuficiência econômica**, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada.

Foi efetuada diligência de campo que confirmou a hipossuficiência alegada. Logo, observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento da multa.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo no que concerne à multa aplicada.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/01/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26511980** e o código CRC **D5DD3AE5**.